

TC 033.479/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 485/2009/MTur (Siafi/Siconv 703734), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 18/6/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, ocorrido nos dias 18 a 20/6/2009 no município de Monte Alegre/SE, no valor de R\$ 104.514,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB801087, em 29/7/2009 (peça 1, p. 58), e R\$ 4.514,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 23-26), em 17/6/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 682/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 18/6/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 27-39).

4. O convênio 485/2009/MTur (Siafi/Siconv 703734) foi celebrado em 18/6/2009, com vigência inicial até 20/8/2009 (peça 1, p. 40-57), posteriormente prorrogado de ofício até 12/9/2009 (peça 1, p. 59).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 5/8/2009 (peça 1, p. 60-61), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.

6. Após cobrança encaminhada em 13/10/2009 (peça 1, p. 62), o responsável encaminhou a prestação de contas em 13/10/2009 (peça 1, p. 63).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 139/2010, em 3/3/2010 (peça 1, p. 64-71), aprovando a prestação de contas, desde que fossem encaminhadas, mediante diligência, as declarações de autoridade local atestando a realização do evento e do conveniente quanto à exibição do vídeo institucional durante o evento e de gratuidade ou não do evento, bem ainda justificativas quanto à apresentação de autorização para veiculação de spot de 30” quando a cópia do spot anexada e o plano de trabalho previam a veiculação de 60”, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 12/8/2010 (peça 1, p. 72-76 e 78), que encaminhou suas justificativas em 10/9/2010 (peça 1, p. 79-84).

8. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 875/2010, de 14/10/2010 (peça 1, p. 86-90), aprovou a execução financeira e a execução física com ressalvas ante a não apresentação da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo sido notificado o responsável em 21/10/2010 (peça 1, p. 77 e 85).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 91-117 e 179-208), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, em 23/10/2014 (peça 1, p. 121-128), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.647 do RDE, peça 1, p. 94-98);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.648 do RDE, peça 1, p. 98-100);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00 (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106);

d) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio (subitem 2.1.2.650, peça 1, p. 106-107);

e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.651 do RDE, peça 1, p. 107-109);

f) publicação do extrato de inexigibilidade 39/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.652 do RDE, peça 1, p. 109-111);

g) ausência de publicação do extrato do contrato 049/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 18/6/2009, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.653 do RDE, peça 1, p. 111-113);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117);

i) indícios de que a empresa Andréia Bomfim de Sena – ME somente intermediou a execução dos serviços de divulgação do evento mediante carro de som (Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, peça 1, p. 126).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 118-120 e 129), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 130-131). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 132-133).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 309/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 149-153), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 21/5/2015 era de R\$ 186.384,33 (peça 1, p. 135-136), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 165 e 167).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 309/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 26/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 223). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 118-120 e 129).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 10.514,00 à empresa Andréia Bonfim de Sena (CNPJ 08.348.392/0001-96), conforme contrato 50/2009, decorrente da dispensa de licitação 05/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 00306-00307, em 22/8/2009, pela divulgação do evento mediante carro de som e veiculações em rádios; e de R\$ 94.000,00 à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), conforme contrato 49/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 39/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 275, em 3/8/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Samfonada	20.000,00	18/6/2009	2:00
Banda Forró Brasil	24.000,00	19/6/2009	3:00
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	20/6/2009	2:20
Banda Doida Varrida	20.000,00	20/6/2009	2:00
Total (R\$)	94.000,00		

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas (peça 3), mediante inexigibilidade de licitação 039/2009, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.647 do RDE, peça 1, p. 94-98):

A contratação da Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) para atuar como representante das Bandas "Samfonada", "Forró Brasil", "Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha" e "Doida Varrida" na apresentação artística ocorrida nos "Festejos Juninos de Monte Alegre 2009" foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 039/2009 (fls. 75 a 94 e 157), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Mega Empreendimentos atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (...) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT "carta de exclusividade", também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam tais contratos de cessão exclusiva (fls. 79, 82, 85, 88) os quais identificam expressamente o "Empresário Exclusivo" de cada uma das bandas em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos. Por fim, tal posição é reforçada pelo item "jj", inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (fl. 41). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara,

3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 3, p. 2, 4, 6 e 8), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “jj”, do Convênio 485/2009 (Siafi/Siconv 703747), (peça 1, p. 45), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16.6.1 Dos contratos de exclusividade apresentados, os referentes às bandas “Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha” (peça 3, p. 2) e “Doída Varrida” (peça 3, p. 4) concederam poderes à Mega Empreendimentos Propagandas e Eventos Ltda. para “comercializar e dar quitação no show”, estabelecendo o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês das bandas e o fim a que eles se destinavam.

16.6.2 O mesmo não se aplica aos contratos de exclusividade das bandas “Forró Brasil” (peça 3, p. 6) e “Samfonada” (peça 3, p. 8), pois não foram conferidos à representante esses poderes, não se prestando para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 (peça 1, p. 37), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado utilizado para pagamento à empresa referenciada para os respectivos shows – R\$ 44.000,00.

16.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.648 do RDE (peça 1, p. 98-100), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio.

16.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.652 do RDE (peça 1, p. 109-111), a publicação da inexigibilidade de licitação 39/2009 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 9/6/2009, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, na cidade de Monte Alegre/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-Plenário.

16.8.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.9 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao contrato 49/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 18/6/2009, mesma data da celebração do convênio, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.653 do RDE, peça 1, p. 111-113), em afronta ao disposto na alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 45).

16.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a

Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

17. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00, conforme alínea “c” do item 9 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Festejos Juninos de Monte Alegre 2009", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 703734 (...). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda (CNPJ 05.879.976/0001-08).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Mega Empreendimentos e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 703734 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘hh’ do Convênio MTur/ASBT nº 703734/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada *	20.000,00	4.000,00	16.000,00	80,00%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30,00%
Banda Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Total (R\$)	94.000,00	55.800,00	38.200,00	40,64%

(*) Obs.: Segundo o RDE, a despeito do recibo apresentado pela Mega Empreendimentos, assinado pelo representante da banda, no valor de R\$ 14.000,00 (Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 Volume 6, fls.

1508), um dos artistas informou que o valor efetivamente recebido pela banda foi de R\$ 4.000,00, conforme declaração assinada de 30/9/2013.

17.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe

Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17.2 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justifica a imputação do correspondente débito, nos casos das diferenças apuradas para as bandas “Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha” (R\$ 9.000,00) e Doida Varrida (R\$ 6.000,00), totalizando R\$ 15.000,00. No caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 16 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

18. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117), assim relatada:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, não foi localizada manifestação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre sobre recursos porventura destinados ao evento.

Já a consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, realizada em 19/8/2013, demonstra a existência de empenhos da Prefeitura Municipal de Monte Alegre no ano de 2009 relativos ao XVII Forró Alegre, conforme tabela abaixo. Destaca-se o empenho 726 (Inexigibilidade nº 01/2009) para contratação de atrações artísticas para o evento. Como tais atrações não estão discriminadas no empenho, não é possível verificar se são distintas ou não daquelas contratadas pela ASBT para o mesmo evento.

Nº empenho	Data	Objeto	Valor pago (R\$)
724	10/06/2009	Fotografia, filmagem e locação de telão	7.350,00

726	12/6/2009	Apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho.	120.000,00
729	16/6/2009	Estrutura: Palco, House Mix, som, iluminação, sanitários químicos, camarins e toldos.	63.000,00

19. Com relação ao contrato 50/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.514,00 à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96), pelos serviços de divulgação do evento mediante veiculação em rádio e em carro de som, tendo sido emitidas as notas fiscais 306-307, em 22/8/2009, registre-se que ele decorreu da cotação prévia de preços 5/2009, sendo a contratação indevida, pois a empresa citada atuou como mera intermediadora dos serviços (subitem 2.1.2.650 do RDE, peça 1, p. 106-107 e Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, peça 1, p. 126), assim relatados:

No RDE:

Da análise da documentação relativa ao Convênio MTur/ASBT nº 703734/2009 (fls. 01 a 165), verifica-se a previsão no Plano de Trabalho (fls. 06 e 07) da veiculação de chamadas comerciais de 60 segundos em 2 emissoras de rádio de municípios vizinhos à Monte Alegre, e 1 na capital Aracaju, conforme detalhado abaixo. No entanto, a ASBT contratou, por meio da Cotação Prévia de Preços nº 05/2009, empresa de publicidade e propaganda para intermediação das contratações com as emissoras, indicando um custo adicional ao valor do convênio, uma vez que a divulgação dos eventos poderia ter sido diretamente contratada com as emissoras de rádio.

Cabe registrar que não há informação na documentação apresentada a respeito de serem as emissoras escolhidas as únicas emissoras de rádio existentes nos respectivos municípios. É de conhecimento público que ao menos a capital, Aracaju, já possuía diversas outras emissoras à época da execução do convênio. Dessa forma, a ASBT deveria ter realizado cotação prévia de preços coletando propostas entre as emissoras do mesmo município, conforme artigos 45 a 48 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e art. 11 do Decreto nº 6.170/2007. Caso não existisse tal concorrência nas outras cidades, as contratações deveriam ter se dado por inexigibilidade de licitação, com as próprias emissoras de rádio. Da forma realizada, constata-se a situação de serem apresentadas propostas com valores diferentes para a vinculação da mesma quantidade de comerciais, com mesma duração, mesmo período e na mesma emissora.

Na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014:

As intermediações dos artistas e da propaganda de rádio já foram tratadas no relatório e não há nada a ser acrescentado.

Agora, a contratação dos serviços de divulgação por meio do carro de som, verificou-se que a empresa prestadora do serviço foi a ANDREIA BOMFIM DE SENA — ME, conforme processo, porém, ao analisar os autos, constatou-se o seguinte:

1. Nas fotos apresentadas às fls. 84 a 103, as quais buscavam comprovar a execução física, foram identificados, em alguns dos carros, a presença de nome de empresa, endereço e telefone diferentes da contratada;
2. Nas mesmas folhas do processo acima citadas, foram apresentadas declarações individuais de cada proprietário do carro de som (a empresa deveria ter apresentado tais declarações, já que ela era a responsável pelos serviços).

Diante do exposto, há indícios de que não há vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa ANDREIA BOMFIM DE SENA — ME, os mesmos seriam apenas particulares e a contratada

realizou uma intermediação que não se justifica, indo contra os princípios da economicidade e da vantajosidade.

19.1 Portanto, o contrato 50/2009, a exemplo do 49/2009, não se presta para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados destinados à execução contratual e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado utilizado para pagamento à empresa referenciada – R\$ 10.514,00.

20. Finalmente, registre-se a irregularidade formal revelada pela ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.651 do RDE, peça 1, p. 107-109).

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 (peça 1, p. 121-128), restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.7 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade, para as bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa dos recursos envolvidos (R\$ 44.000,00), conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 (subitens 16.1 a 16.6 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 16.8 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 16.9 desta instrução), que também autorizam a glosa parcial dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos às bandas referenciadas, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foram detectadas ainda pela CGU as seguintes irregularidades - divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” (R\$ 9.000,00) e “Doida Varrida” (R\$ 6.000,00) a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 15.000,00 (item 17 desta instrução), e irregularidades referentes à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 18 desta instrução) e à ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 20 desta instrução).

21.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

21.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

22. Quanto ao contrato 50/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.514,00 à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96), pelos serviços de divulgação do evento mediante veiculações em rádio e em carros de som, registrou-se que a empresa citada atuou como mera intermediadora dos serviços, não se prestando para estabelecer o nexo de causalidade entre os valores repassados destinados à execução contratual e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total utilizado para pagamento à empresa referenciada (item 19 desta instrução).

23. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 66.511,66, referente às despesas não aprovadas, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 485/2009 (Siafi/Siconv 703734), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 104.514,00		%	Despesa reprovada: R\$ 69.514,00
Valor Concedente (R\$):	100.000,00	95,68%	66.511,66
Valor Contrapartida (R\$):	4.514,00	4,32%	3.002,34

24. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, e à empresa Andréia Bomfim de Sena - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam as bandas “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Doida Varrida”; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

25. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009; e do não atendimento ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os

pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 485/2009/MTur (Siafi/Siconv 703734), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, no valor de R\$ 44.000,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” e “Doida Varrida”, no valor total de R\$ 15.000,00; (e) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96), no valor de R\$ 10.514,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
66.511,66	29/7/2009

DT/Secex-SE, em 27 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO ^(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, no valor de R\$ 44.000,00, e à</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, e à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>empresa Andréia Bonfim de Sena – ME, no valor de R\$ 10.514,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, retirando-lhes suas eficácias;</p> <p>(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas “Danielzinho e Forro zão Quarto de Milha” e “Doida Varrida”, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 15.000,00.</p>			<p>Lei 8.666/1993;</p> <p>d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>		
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b”, “hh” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “b”, “hh” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 33 do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.